PETIÇÃO Nº 12.476 - SP (2018/0323787-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REQUERENTE	:	ARTUR FALCAO SFOGGIA
REQUERENTE	:	JOAO LUIZ FALCAO SFOGGIA
ADVOGADOS	:	JOÃO LUIZ FALCÃO SFOGGIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP280446 ARTUR FALCÃO SFOGGIA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP317675
REQUERIDO	:	AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada por Artur Falcão Sfoggia e João Luiz Falcão Sfoggia por meio da qual pretendem a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO REGRESSIVA. JUSTIÇA GRATUITA. Não comprovado até o momento, como exige o preceito constitucional, o estado de necessidade que justifique a concessão da gratuidade, não bastando a mera alegação de que o pagamento das custas possa trazer prejuízos ao sustento da parte, desacompanhada de suporte documental, é o caso de manutenção da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Decisão mantida. Recurso desprovido.

.

Afirmam os requerentes que o pedido de concessão de efeituo suspensivo ao recurso especial já foi negado pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o fazem agora, nesta Corte.

Aduzem que o acórdão recorrido "NÃO SE UTILIZOU DE CRITÉRIOS PRÓPRIOS ADEQUADOS –, qual seja: intuito personae, individual, a rigor do art. 5º caput da CF/88. Bem como a regular comprovação da situação miserável, face a esse pano de fundo da situação individual de cada litigante", e que o fator ensejador do presente recurso não foi o simples fato de ter havido A NEGATIVA DO BENEFÍCIO, APÓS A PERQUIRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DOS POSTULANTES, o que incorreria na hipótese da súmula 7 do STJ", mas, sim, o "fato de ter havido a incorreta apreciação, primeiro na instância primeva, na medida em que partiu da análise unilateral,

tão só, das receitas (profissão, endereço, titularidade de bens), sem cotejá-las com as despesas. Bem como apreciado a documentação e o pleito pelo benefício, sem considerar o caráter pessoal que deveria permear a apreciação para fins de concessão do benefício da gratuidade".

Assim postos os fatos, cumpre destacar que, nos termos do art. 1.029, do CPC/2015, a competência para apreciar o pedido de efeito suspensivo a recurso especial somente passa a ser do Superior Tribunal de Justiça a partir da publicação da decisão de admissibilidade, o que já ocorreu, tendo sido inadmitido o recurso pelo Tribunal de origem, decisão em face da qual foi interposto agravo que está pendente de encaminhamento a esta Corte.

De qualquer modo, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que entendo não estarem caracterizados nos autos.

Com efeito, a questão relativa à verificação dos requisitos autorizadores da concessão de assistência judiciária gratuita orbita os fatos da causa, cujo reexame encontra o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa, conforme decidido, entre outros, no seguinte acórdão:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. Na hipótese, discute-se a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita anteriormente concedida ao autor/agravante.
>
> 3. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois consta do acórdão recorrido o exame de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia.
>
> 4. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a

> qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Precedentes.
>
> 5. No caso concreto, o tribunal local concluiu pela ausência de documentos demonstrativos da alegada carência financeira do autor para arcar com as despesas processuais, revogando por isso o benefício da assistência judiciária. **Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame das premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Incidência da Súmula nº 7/STJ.**
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018)

Nem se diga, ademais, que se trata de revaloração da prova, porquanto esta depende de equívoco do Tribunal de origem a respeito da aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não das conclusões alcançadas a partir dos elementos informativos do processo.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE. TURBAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
>
> 2. O Tribunal de origem concluiu que a posse dos autores/agravantes

> não foi devidamente comprovada nos autos, bem como não ficou caracterizada a prática de atos de turbação pela ré/agravada.
> 3. A reforma do acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de que as provas dos autos demonstrariam a posse dos autores, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
> 4. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe de 09/05/2017).
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1388252/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019)

Da leitura dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem percebe-se que a questão foi analisada de forma clara e precisa, com base nos documentos juntados aos autos e que não se revelaram suficientes para autorizar a concessão do benefício, *in verbis*:

> (...)
> Entretanto os agravantes não lograram demonstrar sua situação financeira atual, limitando-se a narrar a dificuldade de recebimento de honorários advocatícios, que residem em bairro nobre na casa dos pais, que o veículo em nome do agravante João foi pago por seu pai, que os tratamentos onerosos de fisioterapia e psiquiatria do agravante Artur são financiados por sua tia Selma. Afirmam ainda não terem gastos extraordinários.
> E conforme se verificam dos extratos juntados aos autos, há considerável entrada de dinheiro, não restando claro a que título Selma Fonteles Falcão realizou depósito de R$ 15.000,00 em uma das contas. Ademais, observa-se que os extratos bancários juntados não são atuais, não demonstrando a real situação financeira das duas contas apresentadas, ante a ausência de documentos recentes e que se prestem à definição da renda mensal dos agravantes.
> Assim, presume-se, por ora, que se encontram nos parâmetros

> medianos da divisão socioeconômica da classe média, os quais, evidentemente, não sofrem na pele e no estômago o desembolso das despesas necessárias para custear a ação judicial, destinando-se o benefício às classes menos privilegiadas.
>
> Consequentemente, não comprovado, até o momento, o estado de necessidade, demonstração esta exigida no preceito constitucional citado, descabe a concessão da justiça gratuita pleiteada, não bastando a simples declaração de necessidade se esta, à primeira vista, se apresenta destoante da realidade.

Desse modo, tal como delineada a questão pelo Tribunal de origem, a revisão do tema demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ, de forma que não está presente a fumaça do bom direito, requisito indispensável para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, ante a clara inviabilidade do recurso especial.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora